

DIREITO DA CRIANÇA E DO/A ADOLESCENTE

ÁREA INFRACIONAL

Aula 2

O processo de conhecimento

O processo de conhecimento

- ▶ O processo de apuração de ato infracional é aquele no qual será apurada autoria e materialidade de um ato infracional, podendo haver, ao final, aplicação de medida jurídica (protetiva ou socioeducativa).
- ▶ A ação é sempre pública incondicionada.

ECA, Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

- ▶ No caso de processo de apuração de ato infracional → CPP

- ▶ **Direito Penal Juvenil**: adolescentes em conflito com a lei não podem ter tratamento jurídico mais gravoso do que aquele e conferido a adulto.
- ▶ Adolescente A., de 15 anos, foi representado pelo Ministério Público pela suposta prática de ato infracional equiparado à contravenção penal trazida no artigo 25 da Lei de Contravenções Penais:

Art. 25. Ter alguém em seu poder, depois de condenado, por crime de furto ou roubo, ou enquanto sujeito à liberdade vigiada ou quando conhecido como vadio ou mendigo, gazuas, chaves falsas ou alteradas ou instrumentos empregados usualmente na prática de crime de furto, desde que não prove destinação legítima:

Pena - prisão simples, de dois meses a um ano, e multa de duzentos mil réis a dois contos de réis.

- ▶ Violação aos princípios da ofensividade e lesividade, proporcionalidade, configuração de direito penal do autor: STF considerou tipo inconstitucional (RE 583.523/RS, 03/10/2013).
- ▶ Aplica-se a suspensão condicional do processo da **Lei 9.099/95**?

A jurisprudência entende que não. Há previsão do instituto da remissão no ECA, portanto, não é necessária aplicação subsidiária da lei processual.

Seção V

Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente

Art. 171. O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, **encaminhado à autoridade judiciária.**

Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, **encaminhado à autoridade policial competente.**

*Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante **violência ou grave ameaça a pessoa**, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:*

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

- ▶ **Flagrante:** utiliza-se o conceito processual penal.
- ▶ **BO circunstanciada:** não importa, necessariamente, em liberação do adolescente.

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Art. 175. Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

► OBS: Permanência de adolescente em delegacia não pode exceder 05 dias.

Oitiva informal

*Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá **imediate e informalmente** à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.*

Parágrafo único. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.

- ▶ Adolescente foi apreendido em flagrante, mas autoridade policial o liberou, sob compromisso de comparecimento ao MP. Adolescente não compareceu. MP pode representar?

- ▶ STJ entende que oitiva informal não é imprescindível (AgRg no HC 244.399/SP), ou seja, adolescente não compareceu, MP pode representar.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1. AUSÊNCIA DE OITIVA INFORMAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 2. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ATOS INFRACIONAIS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO. 3. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a oitiva informal do adolescente, ato de natureza extrajudicial, não é pressuposto para o oferecimento da representação, servindo apenas para auxiliar o representante do Ministério Público a decidir sobre a necessidade ou não da instauração da ação socioeducativa, nos termos do art. 180 da Lei n.º 8.069/90. Precedentes.

2. Atos infracionais distintos não acarretam a cumulação de internação ou a extinção de um feito em decorrência de condenação em outros, sendo o prazo de 3 (três) anos previsto no art. 121, § 3º, da Lei n.º 8.069/1990, contado isoladamente para cada medida de internação aplicada. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Ag. No HC 244.399/SP, 27/11/2012).

- ▶ Adolescente foi ouvido informalmente sem a presença de um defensor. MP utiliza suas declarações, confessando o ato infracional, como elemento para representá-lo. É possível se alegar nulidade?

▶ STJ e demais tribunais entendem que não há necessidade de defensor

▶ HC 349.147/RJ:

“Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ausência de defesa técnica na audiência de oitiva informal do menor perante o Ministério Público não configura nulidade, porquanto não implica prejuízo à defesa, em razão da necessidade de ratificação do depoimento do menor perante o Juízo competente, sob o crivo do contraditório. Com efeito, a audiência de oitiva informal tem natureza de procedimento administrativo, que antecede a fase judicial, oportunidade em que o membro do Ministério Público, diante da notícia da prática de um ato infracional pelo menor, reunirá elementos de convicção suficientes para decidir acerca da conveniência da representação, do oferecimento da proposta de remissão ou do pedido de arquivamento do processo (HC 109.242/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)”.

- ▶ Considerando tudo isso, a oitiva informal é constitucional?
- ▶ Informal, sem necessidade de advogado/defensor, pode ou não ser utilizada pelo MP - violação devido processo legal e ampla defesa?

Após momento processual da oitiva

Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I - promover o arquivamento dos autos;

II - conceder a remissão;

III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2º Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

Remissão

- ▶ Diferente do arquivamento: fato não é crime ou adolescente não é o autor.

- ▶ Pode ser:
 - a) Pré-processual: MP oferece, com **homologação judicial**. Exclusão do processo.
 - b) Processual (ou judicial): juiz concede. Implica na extinção ou suspensão do processo.

- ▶ Tais hipóteses podem se classificar, ainda, como:
 - a) Própria: remissão pura e simples.
 - b) Imprópria: cumulada com medida socioeducativa.

Remissão judicial

- ▶ Qualquer momento antes da sentença (art. 188 do ECA).
- ▶ **Suspensiva:** continua o acompanhamento judicial. Em caso de descumprimento de medida imposta, processo volta a ter curso.
- ▶ **Extintiva:** o processo é extinto já com a remissão.

- ▶ Adolescente recebe remissão suspensiva, com aplicação de medida de prestação de serviços à comunidade, por três meses, à razão de 04 horas semanais. Cumpre por aproximadamente um mês, quando é juntado relatório, elaborado pela equipe técnica do serviço de medida socioeducativa que o acompanha, informando que o mesmo se encontra em descumprimento de tal medida. Magistrado decreta a internação-sanção do adolescente, pelo prazo de 30 dias.

- ▶ Não é possível a aplicação de internação-sanção em razão do descumprimento de medida imposta a título de remissão. A consequência do descumprimento das condições da remissão suspensiva são a retomada do processo de conhecimento.

- ▶ Adolescente recebe remissão extintiva, cumulada com aplicação de medida de prestação de serviços à comunidade, por três meses, à razão de 04 horas semanais. Cumpre por aproximadamente um mês, quando é juntado relatório, elaborado pela equipe técnica do serviço de medida socioeducativa que o acompanha, informando que o mesmo se encontra em descumprimento de tal medida. Magistrado intima o adolescente a retomar o cumprimento, mas o mesmo não o faz. Quais as consequências jurídicas?

- ▶ Não importa reconhecimento ou comprovação de responsabilidade.
- ▶ Não prevalece para antecedentes
- ▶ Pode ser cumulada com medida não restritiva de liberdade.
- ▶ Condicionada ao consentimento do adolescente e de seu representante legal.
- ▶ Súmula 108 do STJ: *“A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz.”*

A representação

Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º A representação será oferecida por petição, que conterà o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

- ▶ É necessário que haja indícios de autoria e materialidade, sob pena de violação ao devido processo legal e ampla defesa.

Recebimento da representação

Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.

Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

- ▶ Citação deve ser prévia à audiência - dever de conhecimento anterior sobre a acusação (STJ, HC 147.069/MG).
- ▶ **Não existe citação por edital, nem por hora certa.** Se o adolescente não for localizado, deve ser sobrestado o feito, podendo ser expedido mandado de busca e apreensão.
- ▶ **Após a citação, se não encontrado, condução coercitiva e não MBA:**

Art. 187. Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

A audiência de apresentação

Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

§ 1º Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

§ 2º Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semi-liberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

§ 3º O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

- ▶ Ausentes normas específicas, aplicam-se as normas do CPP (interrogatório);
- ▶ Deve haver defesa em qualquer caso, não apenas para fatos graves;
- ▶ **Súmula 342, STJ:** “No procedimento para aplicação de medida sócio-educativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente”;
- ▶ **Recomendação conjunta nº 01/2015 das Corregedorias-Gerais do Ministério Público do Estado de São Paulo e da Defensoria Pública do Estado de São Paulo:** (...) RECOMENDAM aos Senhores Promotores de Justiça e aos Senhores Defensores Públicos, respectivamente, com atuação na área da Infância e Juventude, que se abstenham de praticar acordos como forma de renunciar à instrução processual, com o consequente julgamento antecipado da ação, salvo nas hipóteses legais de remissão, segundo as atribuições e o regular exercício da independência funcional de cada Membro.

- ▶ Audiência Una: violação ao devido processo legal, deve se seguir o rito estabelecido em lei;
- ▶ Audiências por videoconferência: não há previsão legal (regulamentação das hipóteses, procedimento etc.);
- ▶ Oitiva do adolescente ao final:
 - a) Interrogatório como autodefesa e não meio de prova; análise probatória antes de definir linha defensiva;
 - b) Dificultaria remissão, devido processo legal.
- ▶ STF: artigo 400 do CPP se aplica para “todos os procedimentos penais regidos por legislação especial” (HC 127.900). Não houve menção expressa ao ECA.

Audiência em continuação

§ 4º Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

- ▶ STF entende que falta de laudo técnico não gera nulidade (HC 107.473);
Jurisprudência entende que juiz não está adstrito ao laudo.

A sentença que responsabiliza o adolescente

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

- ▶ A aplicação de duas medidas socioeducativas (p. ex., liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade) em razão de um único ato infracional, configura *bis in idem*?

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

- ▶ Necessidades pedagógicas: não pode ter conteúdo unicamente punitivo.
- ▶ Medidas privativas de liberdade enfraquecem os vínculos familiares e comunitários

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I - condição da criança e do adolescente como **sujeitos de direitos**: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - **proteção integral e prioritária**: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

III - **responsabilidade primária e solidária do poder público**: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

- ▶ Direitos do adolescente X segurança pública

*V - **privacidade**: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;*

- ▶ No ano de 2015, com 14 anos de idade, o adolescente A. cometeu ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas. Foi localizado apenas no ano de 2019. Ouvido em Juízo, informou que já havia completado 18 anos de idade, trabalhava e fazia curso superior. Em razão de diversas outras prévias condenações por ato infracional, foi-lhe aplicada medida de internação.

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;

*IX - **responsabilidade parental:** a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;*

*X - **prevalência da família:** na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva;*

*XI - **obrigatoriedade da informação:** a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;*

*XII - **oitiva obrigatória e participação:** a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.*

A medida de internação

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

- ▶ Inciso II: grande divergência jurisprudencial, principalmente em relação ao ato infracional equiparado ao tráfico de drogas.
- ▶ A princípio, só no caso de reiteração, mas há diversos julgados admitindo internação mesmo no caso de adolescente primário.
- ▶ Súmula 492 do STJ: “O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente”.
- ▶ Reiteração: inicialmente, jurisprudência estabeleceu 3 atos (ou seja, deveria haver dois outros com trânsito em julgado anteriores). Atualmente, há divergência, havendo profunda divergência sobre o conceito de **reiteração**. Majoritariamente, o STJ modificou o entendimento anterior e vem considerando apenas um ato anterior como suficiente. Há julgados aceitando a internação em razão das “circunstâncias do caso concreto”, das “necessidades pedagógicas”, da “falta de respaldo familiar” etc.

Art. 190. A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semi-liberdade será feita:

I - ao adolescente e ao seu defensor;

II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1º Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2º Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

- ▶ Intimação somente do Defensor: violação ao princípio da ampla defesa, na modalidade autodefesa.
- ▶ Prevalência do desejo de recorrer.

Recursos

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações: (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012)

~~I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;~~

~~II - em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder será sempre de dez dias;~~

II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias; (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012)

~~III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;~~

~~IV - o agravado será intimado para, no prazo de cinco dias, oferecer resposta e indicar as peças a serem trasladadas; (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009)~~

~~V - será de quarenta e oito horas o prazo para a extração, a conferência e o conserto do traslado; (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009)~~

~~VI - a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação; (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009)~~

VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;

VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação

- ▶ Recursos: aplica-se o CPC.
- ▶ Prazo: 10 dias (se aplica ECA, por haver norma expressa), salvo ED (5 dias);
- ▶ prazo em dobro para DP e MP;
- ▶ Contagem em dias úteis.
- ▶ Peculiaridades apelação: juízo de retratação
- ▶ Efeitos: originalmente, apenas devolutivo, salvo no caso de adoção por estrangeiro ou perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Norma revogada: VI - a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação; **(Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009)**

- ▶ Não havendo previsão expressa para as demais hipóteses, deve-se buscar as normas do CPC:

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações: (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012)

CPC, Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

- ▶ Jurisprudência justifica aplicação MSE antes do trânsito em julgado: internação provisória como antecipação de tutela (art. 1.012, §1º, inciso V, do CPC), princípios da atualidade e da intervenção precoce.

Lei 13.431/17 - depoimento especial

- ▶ Vem encontrando enorme polêmica para sua aplicação e efetivação
- ▶ Visa a evitar a revitimização (que ocorreria quando a criança ou adolescente tem de repetir diversas vezes o depoimento para várias autoridade, revivendo a experiência a cada vez).
- ▶ Busca produzir provas com maior qualidade - ou seja, maior efetividade do processo penal
- ▶ Garante direito ao silêncio e a livre narrativa
- ▶ Depoimento é prestado perante outros profissionais, preparados
- ▶ Depoimento que antes era dispensável, agora deve ser tentado
- ▶ Permite depoimento de crianças de tenra idade - crianças muito novas não conseguem elaborar narrativas sobre ocorrido
- ▶ Colheita antecipada de provas, proibição de nova inquirição
- ▶ Considera a tutela penal como tutela do direito da criança ou adolescente
- ▶ Transforma profissionais da rede de proteção, saúde e assistência em agentes de investigação